

# OS DISCURSOS SOBRE CRIME E CRIMINALIDADE \*

Juarez Cirino dos Santos

**Conteúdo.** I. O DISCURSO JURÍDICO SOBRE CRIME. 1. A teoria do crime. 1.1. O tipo de injusto. 1.2. A culpabilidade. 2. A teoria da pena. 2.1. A função de retribuição. 2.1.1. O discurso oficial. 2.1.2. O discurso crítico. 2.2. A função de prevenção especial. 2.2.1. O discurso oficial. 2.2.2. O discurso crítico. 2.3. A função de prevenção geral. 2.3.1. O discurso oficial. 2.3.2. O discurso crítico. II. O DISCURSO CRIMINOLÓGICO SOBRE CRIMINALIDADE. A) A Criminologia tradicional: o discurso *etiológico* sobre criminalidade. 1. Explicações individuais. 1.1. Teoria dos defeitos pessoais. a) Explicações biológicas. b) Explicações morfológico-constitucionais. c) Explicações genéticas. d) Explicações hereditárias. e) Explicações instintivas. 1.2. Teorias de aprendizagem. 1.2.1. Teoria da aprendizagem por condicionamento. 1.2.2. Teoria da associação diferencial. 1.2.3. Teorias psicanalíticas. 2. Explicações socioestruturais. 2.1. Teorias culturais: anomia. 2.2. Teorias subculturais: subsocialização. 2.3. Teorias fenomenológicas: neutralização normativa. B) A Criminologia crítica: o discurso *político* sobre criminalização. 1. A perspectiva individual do *labeling approach*. 1.1. Origens. 1.2. Objeto. 1.3. Método. 2. A perspectiva socioestrutural da Criminologia Crítica. 2.1. Premissas. 2.2. Objeto. 2.3. Método.

Todas as ideias sobre *imputação* de crimes e *explicação* da criminalidade podem ser sintetizadas em dois discursos básicos: a) o discurso da *teoria jurídica* do crime; b) o discurso da *teoria criminológica* da criminalidade.<sup>1</sup>

## I. O DISCURSO JURÍDICO SOBRE CRIME

O discurso da teoria jurídica do crime – ou discurso jurídico sobre crime –, construído com base na legislação penal do Estado, tem por objetivo *imputar* penas (ou medidas de segurança) aos autores de fatos definidos como crime, conforme princípios de interpretação e de aplicação concreta

---

\* Artigo escrito em homenagem aos Professores Doutores Nilo Batista e Vera Malaguti Batista.

<sup>1</sup> Definir como **discursos** as teorias jurídica e criminológica sobre crime e criminalidade é atribuir aos homenageados um justo tributo: NILO BATISTA nos emocionou com seus eloquentes “*Discursos sediciosos*” sobre crime, direito e sociedade, a festejada revista do Instituto Carioca de Criminologia; VERA MALAGUTI BATISTA nos revelou o “*discurso do medo*” (na cidade do Rio de Janeiro), como instrumento de políticas autoritárias no Brasil.

da lei penal (legalidade, culpabilidade, proporcionalidade etc.).<sup>2</sup> A legislação penal é o *dado* da pesquisa jurídica, que fundamenta o discurso jurídico e determina o conteúdo e os limites desse discurso, como conjunto de enunciados descritivos do conceito de crime e de pena, conhecido como dogmática penal. Assim, o discurso jurídico do crime é constituído pela **teoria do crime** e o discurso jurídico da pena é constituído pela **teoria da pena**, como discursos *fechados* construídos sobre a legalidade penal pelas técnicas de interpretação da lei penal.

## 1. A teoria do crime

O moderno discurso da **teoria do crime** é representado pela definição analítica (ou operacional) de fato punível, configurada nas categorias elementares de **tipo de injusto** e de **culpabilidade**.<sup>3</sup>

**1.1. O tipo de injusto** define o *objeto de imputação* do discurso jurídico do crime: indica **o que** imputamos ao autor como crime doloso ou como crime imprudente, realizado por ação ou por omissão de ação. Nesse sentido, o **tipo de injusto** é formado por uma *ação típica e antijurídica concreta*, estruturada pela dimensão objetiva (causação e imputação do resultado) e pela dimensão subjetiva (dolo ou imprudência) dos comportamentos humanos típicos, realizados ou omitidos sem justificação pelo autor; em posição excludente aparecem as justificações (a legítima defesa, o estado de necessidade etc.), cuja presença desfaz o tipo de injusto.

**1.2. A culpabilidade** define o *fundamento da imputação* do discurso jurídico: indica **por que** imputamos ao autor o *tipo de injusto*, demonstrado pelas categorias (a) da *imputabilidade* (o sujeito é capaz de *saber* e de *controlar* o que faz), excluída ou reduzida em situações de menoridade ou de doença mental, (b) da *consciência do injusto* (o sujeito *sabe*, realmente, o que faz), excluída ou reduzida em situações de erro de proibição e (c) da *inexigibilidade de comportamento diverso* (o sujeito tem o *poder de não fazer* o que faz), excluída ou reduzida em situações de exculpação legais e supralegais.

---

<sup>2</sup> Sobre os princípios do Direito Penal, ver BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Revan, 1999; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 19-32.

<sup>3</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 73; JESCHEK, Hans-Heinrich/WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts*. Duncker & Humblot, 1996, § 39, I, p. 194-195.

A integração da categoria do **tipo de injusto** (objeto de imputação) com a categoria da **culpabilidade** (fundamento de imputação) constitui o conceito de **crime** da moderna dogmática penal.<sup>4</sup>

## 2. A teoria da pena

O discurso da **teoria da pena** tem por objeto as *funções* de **retribuição**, de **prevenção especial** e de **prevenção geral** atribuídas à pena criminal. A **teoria da pena** deve ser examinada de dois pontos de vista opostos: a) primeiro, do ponto de vista do *discurso oficial* da teoria jurídica da pena; b) segundo, do ponto de vista do *discurso crítico* da teoria criminológica da pena.

### 2.1. A função de retribuição

**2.1.1. O discurso oficial.** Antes de tudo, a função de *retribuição* da pena criminal perturba o penalista: o conteúdo religioso de *expição* ou a natureza metafísica de *compensação* atribuídos ao conceito de culpabilidade parecem incompatíveis com a racionalidade utilitarista do controle social moderno. Afinal, supor que o mal justo da pena permite *expiar* ou *compensar* o mal injusto do crime pode corresponder a uma crença, mas não é democrático, nem científico: não é democrático porque a Justiça é exercida em nome do Povo – e não em nome de Deus; não é científico porque a liberdade de vontade que fundamenta a retribuição penal é indemonstrável.

Não obstante, a persistência histórica da função de *retribuição* nas sociedades contemporâneas exige explicação, assim apresentada pelo discurso oficial:

a) a psicologia popular seria regida pelo talião: a retaliação expressa no *olho por olho, dente por dente* constituiria mecanismo retributivo responsável pela sobrevivência de seres zoológicos e, assim, atitude generalizada no homem;

b) as religiões apresentam uma imagem retributiva da justiça divina, que constituiria poderosa influência cultural sobre a disposição psíquica retributiva da psicologia popular – portanto, uma disposição psicológica mais social do que biológica;

---

<sup>4</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 79 e 277.

c) os grandes sistemas filosóficos do pensamento ocidental são retributivos: KANT define a justiça retributiva como lei inviolável, pela qual todo aquele que mata, deve morrer; HEGEL considera a justiça retributiva a única digna do ser humano, porque teorias preventivas equivaleriam a tratar o homem como um cão;

d) enfim, a lei consagra a retribuição penal: o legislador determina ao juiz aplicar a pena necessária e suficiente para *reprovação* do crime (art. 59, CP) – por essa via, a retribuição também informa a jurisprudência criminal.<sup>5</sup>

**2.1.2. O discurso crítico.** O discurso crítico redefine a *retribuição* do discurso oficial como *retribuição equivalente*, mostrando existir uma correspondência ideológica da retribuição equivalente com os fundamentos econômicos, políticos e jurídicos das sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado, em que o tempo é o critério geral de *medição* do valor – por exemplo: a) da mercadoria pelo preço, medido pelo tempo de trabalho social necessário para produção da mercadoria; b) do trabalho pelo salário, medido pelo tempo de trabalho social necessário para reprodução do trabalhador (como energia produtiva); c) do crime pela pena, medida pelo tempo de privação de liberdade necessária para retribuição do crime.

Por outro lado, mostra que a *retribuição equivalente* do crime pela pena existe como *retribuição desigual* nas sociedades capitalistas, como indica a dupla seletividade do sistema penal: a) no sistema legal, proteção penal seletiva de interesses e necessidades das classes sociais hegemônicas; b) no sistema de justiça criminal, repressão penal seletiva das classes sociais subalternas, realizada conforme indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza etc., que ativam estereótipos, preconceitos, idiosincrasias e outras deformações ideológicas dos agentes de controle social (as chamadas *metarregras*), decidindo sobre a criminalização concreta de oprimidos sociais.

Assim, segundo a lógica jurídica do *capital* – mas não pela lógica contraditória do *trabalho assalariado* –, a *retribuição equivalente* do crime legitima a pena criminal das sociedades capitalistas, e deve perdurar como forma de punição específica das formações sociais fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*, enquanto sobreviver a sociedade de produtores de mercadorias – gostemos ou não gostemos disso.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 421-423.

<sup>6</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 435-442.

## 2.2. A função de prevenção especial.

**2.2.1. O discurso oficial.** A função de *prevenção especial* deve ser (a) definida pelo juiz na aplicação da pena mediante sentença individualizada conforme necessário e suficiente para *prevenir* o crime (art. 59 CP) e (b) realizada pelos técnicos do sistema penal mediante execução orientada para a *harmônica integração social* do condenado (art. 1º, LEP).

Na área da execução penal, o discurso oficial compreende a função de *prevenção especial* sob duas dimensões simultâneas, pelas quais o Estado espera evitar crimes futuros do condenado: a) a dimensão negativa de *neutralização do condenado*, consistente na incapacitação para praticar novos crimes durante a execução da pena, produzida pelo confinamento do condenado dentro dos muros da prisão – na verdade, a dimensão *negativa* da prevenção especial constitui a forma de existência real da função de retribuição penal; b) a dimensão positiva de *correção do condenado*, mediante o trabalho conjunto de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais e outros funcionários da chamada *ortopedia moral* do estabelecimento penitenciário, dominou os últimos dois séculos de execução do projeto *técnico-corretivo* da prisão – dois séculos de fracasso e de reproposição reiterada do mesmo projeto fracassado.<sup>7</sup>

**2.2.2. O discurso crítico.** O discurso crítico sobre a função de *prevenção especial* da pena criminal distingue entre *funções declaradas* e *funções reais* da prisão: a) por um lado, afirma o *fracasso integral* das **funções declaradas** da prisão; b) por outro lado, reconhece o *êxito integral* das **funções reais** da instituição penitenciária.

O fracasso das *funções declaradas* da prisão refere-se ao projeto de *correção do condenado*, como demonstram todas as pesquisas empíricas dos últimos duzentos anos: a) primeiro, a relação entre pena e reincidência: quanto maior a pena, maior a reincidência criminal; b) segundo, a influência negativa da subcultura da prisão sobre o condenado: a reconstrução psíquica da autoimagem como criminoso, as deformações emocionais do preso, os processos de desculturação (desaprendizado das normas sociais) e de aculturação do condenado (aprendizado das normas de sobrevivência na prisão: as normas da violência e da malandragem, por exemplo).<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Vozes, 1977, p. 228-239.

<sup>8</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, 2ª edição, p. 184.

Nessa perspectiva, o êxito das *funções reais* da prisão consiste em garantir as desigualdades sociais da formação econômica capitalista, fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*, mediante uma gestão diferencial da criminalidade, assim definível: a) imunização legal das elites de poder econômico e político; b) repressão penal das massas populares de marginalizados do mercado de trabalho e de oprimidos sociais, em geral.<sup>9</sup>

### 2.3. A função de prevenção geral.

**2.3.1. O discurso oficial.** A função de *prevenção geral* é realizada pelo Legislador mediante definição de crimes e cominação de penas, também definida sob forma negativa e sob forma positiva.

A dimensão *negativa* da prevenção geral é atribuída ao *poder intimidante* da pena, pelo qual o Estado espera desestimular pessoas de praticarem crimes – cuja fórmula original é a teoria da *coação psicológica* de FEUERBACH –, apesar de BECCARIA já reconhecer que não seria a gravidade da pena, mas a certeza ou probabilidade da punição que desestimularia a prática de crimes.<sup>10</sup>

A dimensão *positiva* da prevenção geral é definida pela *estabilização das expectativas normativas* (ou **prevenção/integração**), fundada na *necessidade* da pena para proteção da sociedade e na *utilidade* da punição do criminoso para inibir impulsos antissociais da população, apresentada em duas variantes principais: a) a variante liberal de ROXIN<sup>11</sup>, da pena como *proteção* subsidiária e fragmentária de *bens jurídicos* selecionados a partir da Constituição; b) a variante autoritária de JAKOBS<sup>12</sup>, da pena como *demonstração da validade da norma* realizada às custas do autor, hoje repensada conforme as propostas do *direito penal do inimigo*, com as seguintes alternativas: b1) para o **cidadão**, a pena é uma *reação contrafática* com significado simbólico de *afirmação da validade da norma*, como contradição ao *fato passado* do crime, cuja *negação da validade da norma* a pena pretende **reprimir**;<sup>13</sup> b2) para o **inimigo**, a pena é uma *medida de força* com efeito de *custódia de segurança*, como

---

<sup>9</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 442-446.

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. *Dei delitti e delle pene* (1764). Giuffré Editore, 1973 (reimpressão), p. 73.

<sup>11</sup> ROXIN, Claus. *Strafrecht*. 1997, § 2, n. 38-39, p. 25.

<sup>12</sup> JAKOBS, Günter. *Strafrecht*, 1992, p. 5-7.

<sup>13</sup> JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*, 2004, Caderno 3, p. 89 s.

obstáculo antecipado ao *fato futuro* do crime, cuja *negação da validade da norma* a pena pretende **prevenir**.<sup>14</sup>

**2.3.2. O discurso crítico.** O discurso crítico tem por objeto as dimensões negativa e positiva atribuídas à função de *prevenção geral* da pena criminal.

A dimensão negativa de *intimidação penal* apresenta os seguintes problemas: primeiro, a função de *intimidar para desestimular* não possui critério limitador da pena – assim, a lógica de *quanto maior a intimidação, maior o desestímulo* tende a instalar um estado de terrorismo penal, como mostram os crimes hediondos; segundo, a grandeza da *punição exemplar* de indivíduos *reais* para desestimular indetermináveis criminosos *potenciais* constitui violação da dignidade humana.

A dimensão positiva de *estabilização das expectativas normativas* parece atribuir ao Direito Penal a tarefa de satisfazer os instintos mais primitivos do ser humano: assim, a *punição de crimes* aumentaria a fidelidade jurídica porque satisfaz os impulsos punitivos da população; ao contrário, a *não punição de crimes* reduziria a fidelidade jurídica porque frustra os impulsos punitivos da população. Por último, a distinção de JAKOBS entre cidadãos e inimigos institui a *desigualdade legal* no lugar do princípio de *igualdade perante a lei* e condiciona as *garantias constitucionais* do processo legal devido ao conceito de **tipo de autor**, aplicadas ao *cidadão* e negadas ao *inimigo* conforme decisões idiossincráticas dos agentes de controle social.<sup>15</sup>

## II. O DISCURSO CRIMINOLÓGICO

As ciências naturais e as técnicas estatísticas desenvolvidas nas sociedades industriais fazem nascer a Criminologia, uma ciência *explicativa* da criminalidade como fenômeno de massa. Esse novo *discurso de explicação* da criminalidade, construído pelo método positivista das ciências naturais, nas variantes *biológica* (LOMBROSO) e *sociológica* (FERRI), pretende substituir o Direito Penal como *discurso oficial* de imputação de fatos antissociais. Após o célebre confronto histórico das chamadas Escolas Penais na virada para o século 20, a Criminologia positivista assume uma posição subalterna de *ciência auxiliar* do Direito Penal – por exemplo, como propõe LISZT na

---

<sup>14</sup> JAKOBS, Günther. *Bürgerstrafrecht und Feindstrafrecht*, 2004, Caderno 3, p. 89 s.

<sup>15</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 447-451.

*Moderna Escola do Direito Penal* orientada pelo fim: intimidar o autor ocasional, corrigir o corrigível e neutralizar o incorrigível.<sup>16</sup>

Mas a sociedade é sempre mais rica do que supõem os discursos oficiais de controle social: a pesquisa histórica mostra a construção paralela de dois discursos criminológicos antagônicos, com *teorias sociais* opostas, com *objetos de estudo* diferentes e diversos *métodos de estudo* do objeto, assim definíveis: a) a **Criminologia tradicional**, com um discurso *etiológico* sobre **criminalidade**, sempre no papel de *ciência auxiliar* do Direito Penal; b) a **Criminologia crítica**, com um discurso *político* sobre **criminalização**, no papel de *ciência crítica* do Direito Penal, do Sistema de Justiça Criminal e das desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado.

#### A) **Criminologia tradicional: o discurso etiológico sobre criminalidade**

O discurso *etiológico* sobre **criminalidade** é a marca da Criminologia *positivista*, que trabalha com um método **causal-determinista** fundado na pergunta: *por que certas pessoas cometem crimes?* Por isso, orienta a investigação para as *causas determinantes* do comportamento criminoso, uma realidade objetiva estudada como *coisa*, conforme propõe DURKHEIM. O discurso *etiológico* sobre criminalidade da Criminologia positivista possui as seguintes características:

a) **teoria política consensual**: assume a teoria do *consenso* sobre valores e interesses como fundamento político da sociedade, o que permite definir o desvio como *dissenso individual* determinado por patologia ou subsocialização;

b) **determinação causal**: trabalha com o conceito de *determinação causal* da conduta humana, que reduz o comportamento a mero *sintoma* revelador da natureza do sujeito, produzido por *causas internas* desconhecidas e não controladas pelo autor, mas identificáveis por peritos (psiquiatras, biólogos etc.) mediante *diagnóstico* de causas, *prognóstico* de comportamentos e *prescrição* de terapias corretivas, segundo o modelo e a linguagem médica;

c) **método experimental**: o conceito de *determinação causal* do positivismo pressupõe o método *indutivo-experimental* das ciências

---

<sup>16</sup> LISZT, Franz v. *Der Zweckgedanke im Strafrecht*, in *Strafrechtliche Aufsätze und Vorträge*, 1905, vol. 1, p. 126 s.



naturais, verificando hipóteses induzidas da *quantificação da conduta* com base em estatísticas criminais.

d) **explicações por defeitos individuais:** as respostas à pergunta (*por que determinadas pessoas cometem crimes?*) fundamentam *explicações* da criminalidade fundadas em *defeitos individuais* determinados por *patologia* ou por *subsociação*, com propostas de *correção pessoal* ou de *reformas sociais*, substituindo as penas criminais (fundadas na liberdade de vontade) por medidas corretivas ou assecuratórias (fundadas na determinação da conduta).<sup>17</sup>

Como se verá, a Criminologia tradicional produziu *explicações individuais* (modelo de LOMBROSO) e *explicações socioestruturais* (modelo de FERRI) da criminalidade, a seguir sumariadas.<sup>18</sup>

## 1. Explicações individuais

### 1.1. Teoria dos defeitos pessoais naturais

As *teorias etiológicas* dos defeitos pessoais naturais apresentam explicações biológicas, constitucionais, genéticas e instintivas do comportamento humano, como se indica:

a) **Explicações biológicas.** A primeira explicação biológica do comportamento humano é a teoria do *criminoso nato* (LOMBROSO), fundada na hipótese de *atavismo*, definível como degeneração pessoal identificável por estigmas físicos: o crânio estreito e pomos salientes do assassino, os olhos oblíquos e o nariz grande do estuprador, a fronte fugidia do ladrão etc. A crítica fala dos métodos de pesquisa defeituosos, da falta de confirmação das correlações indicadas, da origem social da maioria dos estigmas e da seletividade do sistema penal orientada por tais estigmas (na época, desconhecida). Mas a rejeição da hipótese explicativa específica não teve o efeito de invalidar a teoria geral, ainda dominante na Criminologia positivista contemporânea.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 31-40.

<sup>18</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 40 s.

<sup>19</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 41; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 41-42.

**b) Explicações morfológico-constitucionais.** Teorias corporais pressupõem correlações entre *caracteres físicos* e *tendências psíquicas* para determinados delitos: por exemplo, o *leptossomático* ou *ectomorfo* (indivíduo magro e alto), tendência para o furto, o estelionato etc.; o *atlético* ou *mesomorfo* (indivíduo musculoso), tendência para a violência pessoal, patrimonial e sexual; ao contrário, o *pícnico* ou *endomorfo* (indivíduo gordo) seria sociável e bonachão. A crítica fala de dificuldades para definir os tipos corporais e da inconfiabilidade dos dados de pesquisa, que excluiriam a influência social na formação dos caracteres corporais e psíquicos, pesquisados em instituições totais etc.<sup>20</sup>

**c) Explicações genéticas.** A teoria genética mais difundida indica a presença de um *Y extra* na estrutura cromossômica individual (XY no homem, XX na mulher) como responsável pelo comportamento violento: essa *anomalia cromossômica* teria sido encontrada na proporção de 3% a 4% da população das prisões, mas apenas na proporção de 0,04% da população em geral. Independente de críticas metodológicas, é óbvia a insignificância explicativa da teoria.<sup>21</sup>

**d) Explicações hereditárias.** Teorias hereditárias, fundadas em pesquisas de gêmeos idênticos e fraternos, pressupõem correlações entre *disposições hereditárias* e *comportamento humano*, assim formuladas: se existe a correlação *herança/comportamento*, então (a) o comportamento de gêmeos idênticos seria *concordante* e (b) o comportamento de gêmeos fraternos seria *discordante*. Os dados de pesquisas mais recentes indicam pequena correlação: gêmeos idênticos, concordância em 35% dos casos; gêmeos fraternos, concordância em 13% dos casos. A crítica menciona influências sociais e culturais para explicar a concordância superior do comportamento de gêmeos idênticos em relação aos gêmeos fraternos, desconsideradas nas pesquisas indicadas.<sup>22</sup>

**e) Explicações instintivas.** Estudos do comportamento instintivo animal identifica sinais/estímulos *inatos* (maioria) e *condicionados* (minoria) responsáveis pelo controle das relações recíprocas, mostrando como a

---

<sup>20</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 42; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 43-44.

<sup>21</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 118-119; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 44-47.

<sup>22</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 43-44; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 28-30; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 114-118.

transmissão/captação desses sinais/estímulos pode desencadear ou inibir a *agressividade instintiva* em três hipóteses, apresentadas como protótipos da agressividade humana: a) agressão *predatória*, relacionada à sobrevivência de animais de presa; b) agressão *defensiva*, por medo ou para proteção do grupo social ou do território, desencadeada em caso de violação da chamada distância crítica; c) agressão *intraespecífica*, inibida por mecanismos *individuais* (exposição das partes vulneráveis) ou *sociais* (posição hierárquica, impressões recíprocas de poder e força), mas desencadeada em situações de *competição* por fêmeas ou por posição social, ou em situações de *erro* de transmissão ou de captação de sinais.<sup>23</sup> A crítica refere o abismo entre instintos animais e teorias sociológicas e políticas das sociedades humanas, marcadas pela ideologia e pelos conflitos de classes.<sup>24</sup>

## 1.2. Teorias dos defeitos pessoais apreendidos

### 1.2.1. Teoria da aprendizagem por condicionamento.

As teorias de aprendizagem por condicionamento definem a mente humana como um conjunto de *reflexos condicionados* (EYSENCK), ou como sistema de reações mecânicas condicionadas por processos de *recompensa/punição* (SKINNER), ambas fundadas na capacidade humana de decidir o comportamento conforme antecipação psíquica das consequências futuras, regidas pelo *princípio do prazer*. Apesar de desenvolvimentos modernos fundados na adoção de modelos, em que a imitação teria maior influência do que a experiência pessoal, limitada ao mero reforço do comportamento pelos efeitos de recompensa (prazer) ou punição (dor), as teorias *behavioristas* reduzem o comportamento humano a simples sistemas de reflexos condicionados ou de reações mecânicas, igualmente incompatíveis com as teorias psicanalíticas e sociológicas modernas.<sup>25</sup>

### 1.2.2. Teoria da associação diferencial

---

<sup>23</sup> Ver LORENZ, Konrad. *A agressão (uma história natural do mal)*. Moraes Editores, Lisboa, 1974; também DEBUYST, C. *Etiology of violence*. In *Violence in society* (Collected studies in criminological research, v. XI). Strasbourg, Council of Europe, 1974.

<sup>24</sup> Para uma fina crítica de tendências psiquiátricas e biológicas da Criminologia tradicional, ver MALAGUTI BATISTA, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*. Revan, 2003, p. 87 e s.

<sup>25</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 123-124; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 47-61.

A teoria da *associação diferencial*, criada por SUTHERLAND (celebrizado pelas pesquisas do *white collar crime*), define o comportamento criminoso (a) como aprendido no processo de interação social, especialmente mediante comunicação verbal, (b) a aprendizagem ocorreria no interior de grupos sociais (por exemplo: de condenados, nos crimes comuns; de empresários, nos crimes econômico-financeiros), com transmissão de **técnicas** de execução de crimes e desenvolvimento de **direções** específicas, fundadas em *motivos*, em *impulsos*, em *racionalizações* e em *atitudes* concretas, por sua vez variáveis conforme a *frequência*, a *duração*, a *prioridade* e a *intensidade* das associações com padrões de comportamentos criminosos.<sup>26</sup>

A crítica reconhece que a aprendizagem pode explicar a difusão de comportamentos antissociais no interior de grupos, mas não explica a gênese social das relações pessoais nos grupos (de condenados, ou de empresários, por exemplo), nem a origem dos crimes passionais ou impulsivos, nem a identificação com modelos difundidos pelos meios de comunicação de massa<sup>27</sup> – na época da teoria, ainda incipientes.

### 1.2.3. Teorias psicanalíticas.

A Psicanálise é uma *prática terapêutica* fundada numa *teoria da personalidade* configurada em tríplice constituição do aparelho psíquico: a) o **id** originário, fonte da energia psicossomática e sede dos instintos, regido pelo *princípio do prazer*; b) o **ego**, desenvolvido a partir do **id** pela experiência sensorial do indivíduo, responsável pela adequação do *princípio do prazer* ao *princípio da realidade*, constituído pelas relações do mundo externo; b) o **superego**, herdeiro do complexo de Édipo, como instância psíquica de controle sobre o **ego** na realização dos impulsos agressivos ou sexuais provenientes do **id**.<sup>28</sup>

As explicações psicanalíticas da *agressividade* humana apontam distúrbios no desenvolvimento da **libido**, com projeções destrutivas do instinto de morte, nas seguintes situações: a) por falhas na identificação com o pai através da experiência de Édipo, que continua como rival (não

---

<sup>26</sup> SUTHERLAND, Edwin e CRESSEY, Donald R. *Principles of criminology*. J.B.Lippincott Company, 1966, p. 77-83; ver também ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 46; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 35-36; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 147-148.

<sup>27</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 114-118.

<sup>28</sup> FREUD, Sigmund. *Das Ich und das Es*. Fischer, 1994, v. III, p. 283-330.

se transforma em modelo), objeto de agressão e protótipo de posterior agressividade social; b) por repressão excessiva da experiência edípica, produzindo inconsciente sentimento de culpa e necessidade de punição para reduzir ou excluir o sentimento de culpa, com liberação de agressividade pela prática de crimes (o chamado criminoso por sentimento de culpa).<sup>29</sup>

As explicações psicanalíticas podem ser importantes em casos individuais, mas são incapazes de explicar a criminalidade como fenômeno de massa, ou a criminalização como programa político nas sociedades de classes sociais antagônicas do capitalismo contemporâneo.<sup>30</sup>

## 2. Explicações socioestruturais

### 2.1. Teorias culturais: anomia

A principal teoria socioestrutural emprega o conceito de **anomia**, criado por DURKHEIM (no sentido de *ausência de normas*) e utilizada por MERTON (como *conflito cultural*) para explicar o comportamento desviante.

**2.1.1.** DURKHEIM classifica o comportamento humano nas categorias de *normal* e *patológico*: a) o *comportamento normal* compreende as espécies de comportamento *conformista* e de comportamento *desviante* – este, geral a todas as sociedades e indicador do nível de saúde respectivo: se crescente, dinamismo; se decrescente, estagnação); b) o *comportamento patológico* exprime a *desconformidade excessiva* de situações de **anomia** – afinal, o desvio é normal em determinados limites.

**2.1.2.** MERTON descreve o conflito entre uma *estrutura cultural* de valores gerais **igualitários** (metas culturais de riqueza, poder, sucesso etc.) e uma *estrutura social* de meios institucionais **desiguais** para realizar as metas culturais, criando **anomia** como conflito cultural: **se** existe discrepância/disjunção entre *metas culturais* e *meios institucionais*,

---

<sup>29</sup> FREUD, Sigmund, *Artigos sobre Metapsicologia* (1915). Imago, vol. XIV; KUNZ, Karl-Ludwig, *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 124-126.

<sup>30</sup> CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. Rio: Lúmen Juris, 2008, p. 191 e s., apresenta original proposta de integração entre Criminologia e Psicanálise.

**então** sujeitos em posição social desvantajosa adotam meios ilegítimos (comportamento *inovador*) para alcançar as metas culturais.<sup>31</sup>

A crítica observa o seguinte: primeiro, deve-se distinguir entre *desejo* (que independe da posição social) e *expectativa* (dependente do status socioeconômico) de sujeitos concretos na realização das metas; segundo, a frequência estatística de criminalização das camadas subalternas não decorre de maior criminalidade, mas da seletividade das sanções do sistema penal;<sup>32</sup> terceiro, as teorias socioestruturais são *explicações sistêmicas* limitadas às *relações de distribuição* de bens e riquezas, que assumem e legitimam a base econômica das *relações de produção*, assim como as relações de poder político e as formas jurídicas de disciplina da contradição *capital/trabalho assalariado* das sociedades modernas.

## 2.2. Teorias subculturais: subsocialização

As *teorias subculturais* consideram a sociedade como conjunto de subsistemas culturais (não como sistema cultural unitário), explicam o comportamento na perspectiva do subsistema cultural respectivo (não do sistema cultural unitário), como *adesão* a valores e normas da subcultura específica (não da cultura dominante) e mostram que o comportamento desviante ou criminoso pode ser normal, em determinadas circunstâncias – e pode ser reduzido por *reformas* no âmbito da subcultura, ou por *assistência social* de indivíduos subsocializados.

A crítica aponta que a criminalização de sujeitos socializados na subcultura não indica a relação subsocialização/*criminalidade*, mas a relação subsocialização/*criminalização seletiva* – logo os defeitos de socialização não representam *condição de criminalidade*, mas *perigo de criminalização*, como origem de prognósticos sociais negativos que orientam a seletividade do controle penal para áreas e indivíduos subsocializados.<sup>33</sup>

## 2.3. Teorias fenomenológicas: neutralização normativa

---

<sup>31</sup> HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 42-47; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 159-161; TAYLOR, WALTON e YOUNG. *The new Criminology*. Routledge & Kegan Paul, Londres, 1973, p. 67-81.

<sup>32</sup> ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 48-49; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 159-160.

<sup>33</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 138-142.

Estudos fenomenológicos sobre socialização em subculturas descobrem um *vocabulário de motivos* produzidos pelas *percepções* e condicionantes das *atitudes* do autor, como técnicas psíquicas de *neutralização normativa* ou discursos pessoais de justificação do comportamento, *válidas* para a subcultura mas *inválidas* para a cultura dominante, assim definidas por MATZA:<sup>34</sup>

a) *negação de responsabilidade* em situações sociais sem-saída, em que o autor define o comportamento como produto de fatores incontrolláveis – por exemplo, *eu estou doente*;

b) *negação de injusto* em casos de comportamentos considerados sem efeitos danosos – por exemplo, brigas de rua como duelos privados;

c) *negação de vitimização* em hipóteses de representação do comportamento como lesão insignificante – por exemplo, furto em supermercados;

d) *condenação dos condenadores* em representações de conduta reprovável da autoridade ou do cidadão – por exemplo, o policial violento, o juiz venal, o governo corrupto, todo mundo usa algum tipo de droga etc.;

e) *apelo a lealdades superiores* em atitudes vinculadas a valores concretos (a família, os filhos), superiores aos valores culturais (a lei) – por exemplo, *eu não faço isto por mim*.

Esses mecanismos psíquicos de neutralização da norma cultural geral mostram que certas *percepções* da realidade podem informar *atitudes* pessoais definíveis como realização de valores subculturais – e não como lesão de valores culturais –, mas não esclarecem as determinações estruturais, econômicas e políticas, dos sistemas culturais e subculturais da formação social.

## **B) A Criminologia crítica: o discurso *político* sobre criminalização**

A Criminologia surge como crítica ao Direito Penal, porque apresenta um novo fundamento para o controle social: em lugar da liberdade como fundamento da pena, as determinações como fundamento de medidas de segurança. Contudo, não é uma crítica do controle social das sociedades capitalistas, porque trabalha com a teoria do consenso, incapaz de

---

<sup>34</sup> MATZA, David. *Becoming deviant*. PRENTICE HALL, New York, 1969; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 37-39; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 147-148.

compreender o conflito de classes na estrutura econômica da sociedade. O atual discurso *político* sobre **criminalização** é formado por duas perspectivas independentes, mas suscetíveis de integração em uma abordagem unitária – aliás, como propôs BARATTA: a) a perspectiva individual do *labeling approach*; b) a perspectiva socioestrutural da Criminologia crítica.<sup>35</sup>

## 1. A perspectiva individual do *labeling approach*

**1.1. Origens.** O *labeling approach* não é uma teoria criminológica, mas um novo paradigma de abordagem da questão criminal, que desloca o *objeto* de estudo da **criminalidade** para a **criminalização**.

Esse novo paradigma, também conhecido como *interacionismo simbólico*, possui antecedentes sociológicos e fenomenológicos: a) antecedente sociológico parece ser a noção de crime como *lesão da consciência coletiva* (DURKHEIM), assim enunciada: o fato não é uma lesão da consciência coletiva, porque criminoso (condenamos, porque o fato é criminoso), mas o fato é criminoso, porque é uma lesão da consciência coletiva (o fato é criminoso, porque condenamos);<sup>36</sup> b) antecedente fenomenológico é a definição da personalidade como *construção social* no processo de interação simbólica: a *consciência de si* é desenvolvida na interação social, mediante internalização da *atitude dos outros* em relação a nós.<sup>37</sup>

**1.2. Objeto.** O enfoque do *labeling approach* desloca o objeto de estudo do problema da *criminalidade* para o processo de *criminalização*: o comportamento criminoso não é uma realidade ontológica *preexistente*, segundo a criminologia positivista, mas realidade social *construída* pelo sistema de justiça criminal. Assim, (a) o crime não é uma *qualidade da ação* (crime natural), mas uma *ação qualificada* como crime pelo Legislador, e (b) o criminoso não é um sujeito portador de uma *qualidade intrínseca* (criminoso nato), mas um *sujeito qualificado* como criminoso

---

<sup>35</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa é La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59; ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 25-26; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 25-26.

<sup>36</sup> KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 172-176.

<sup>37</sup> MEAD, George H. *Mind, Self and Society*. Chicago, 1934; HASSEMER, Winfried. *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 60-62; KUNZ, Karl-Ludwig. *Kriminologie*. Haupt, 2004, p. 174.



pela Justiça criminal: criminoso é o sujeito a quem se aplicou com sucesso o rótulo de criminoso.<sup>38</sup>

**1.3. Método.** A teoria do *labeling approach* trabalha com um método **processual-interacionista** fundado na pergunta: *como certas condutas são criminalizadas?* – ou *como alguns sujeitos tornam-se criminosos?* Logo, dirige a atenção para o **processo de criminalização** legal e judicial e para a formação de **carreiras criminosas** por sujeitos criminalizados pelo sistema de justiça criminal.<sup>39</sup>

Assim, **se** o *crime* e o *criminoso* são realidades sociais construídas por mecanismos de interação social, ao nível de *definição legal* de condutas como crimes (Poder Legislativo) e ao nível de *constituição judicial* de sujeitos como criminosos (Justiça criminal), **então** o Estado cria o *crime* e produz o *criminoso*; além disso, **se** a criminalização inicial produz a autoimagem de criminoso e a criminalização posterior é efeito da anterior, **então** o Estado também *reproduz* a criminalidade, sob a forma de reincidência criminal.<sup>40</sup>

## 2. A perspectiva sócioestrutural da Criminologia Crítica

**2.1. Premissas.** A Criminologia Crítica promove mudanças radicais no **objeto** de estudo e no **método** de estudo do objeto: a) quanto ao **objeto**, muda do **sujeito** (objeto da Criminologia tradicional) para as **estruturas econômicas** e as **instituições jurídicas e políticas** que constituem o sujeito como ser histórico concreto; b) quanto ao **método**, muda das **determinações causais** de objetos naturais (método da Criminologia tradicional) para a **dialética materialista** de objetos históricos, capaz de compreender as relações entre a estrutura econômica de produção e distribuição da riqueza material e as instituições jurídicas e políticas de controle social do Estado.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> BECKER, Howard. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. Free Press, New York, 1963; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A criminologia radical*. ICPC/Lumen Juris, 2008, p. 19 s.

<sup>39</sup> RUBINGTON, Earl e WEINBERG, Martin S. *The study of social problems*. New York, Oxford University Press, 1977, p. 172 s.;

<sup>40</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, p. 99 s.; ver ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR. *Direito Penal Brasileiro*. Revan, 2003, v. I, p. 43-59, em especial sobre a relação *seletividade* (do sistema penal) e *vulnerabilidade* (do reprimido).

<sup>41</sup> MARX, Karl. *Das Kapital*, 1867, v. 1, p. 761-762, formula a primeira distinção entre explicações **individuais** e **estruturais** do comportamento humano, na descrição do processo de acumulação primitiva do capital: expulsos da terra e expropriados dos meios de trabalho e de sobrevivência animal, os camponeses formaram bandos de vagabundos, mendigos e ladrões (por limitação objetiva do mercado de trabalho ou por incapacidade de adaptação à disciplina do trabalho), originando uma

Hoje, a Criminologia Crítica é o produto da integração da teoria do conflito de classes do *marxismo*, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos **objetivos** das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, com a teoria da interação social do *labeling approach*, que desenvolveu um modelo de compreensão dos processos **subjetivos** de construção social da criminalidade.<sup>42</sup>

**2.2. Objeto.** O objeto de estudo da Criminologia Crítica compreende: a) a estrutura econômica das relações sociais de produção e distribuição da riqueza material, configurada pela contradição *capital/trabalho assalariado*; b) o sistema de justiça criminal (lei, polícia, justiça e prisão), bem como o conjunto das instituições jurídicas e políticas do Estado, definidos nas perspectivas dos objetivos *aparentes* e dos objetivos *reais* que caracterizam as instituições sociais das modernas sociedades capitalistas.<sup>43</sup>

2.2.1. Na estrutura econômica, a violência da relação *capital/trabalho assalariado* ocorre em duas direções: a) sobre seres humanos *integrados* no mercado de trabalho, redefinidos como *força de trabalho* produtora de *mais-valia* pelo preço do salário, cujo valor de troca determina a constante necessidade de venda da energia produtiva para reprodução ampliada do capital; b) sobre seres humanos *excluídos* do mercado de trabalho, como *força de trabalho excedente* compelida a viver em condições de miséria econômica e de marginalização social, *inútil* para produção de *mais-valia* e reprodução ampliada do capital, mas *útil* para conter os salários no nível mais baixo possível, pela pressão sobre a força de trabalho integrada no mercado.

2.2.2. No sistema de justiça criminal, os mecanismos estatais de atribuição da criminalidade pelos processos de criminalização, mediante proteção **seletiva** de bens jurídicos pela lei penal e repressão **seletiva** de sujeitos pela Polícia, Justiça e Prisão, garantem as desigualdades sociais

---

legislação sangrenta contra a vagabundagem, que explicava aqueles fatos por defeitos pessoais, e não por mudanças estruturais e institucionais do modo de produção da vida social.

<sup>42</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa é La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59.

<sup>43</sup> PASUKANIS, Evgeny. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Perspectiva Jurídica, Lisboa, 1972, apresenta a primeira análise da pena criminal na perspectiva das **aparências** e **realidades** dos fenômenos sociais das sociedades de classes: a) objetivos **reais** de proteção dos privilégios da propriedade privada dos meios de produção, de luta contra as classes oprimidas e de garantia da dominação de classe; b) objetivos **ideológicos** de proteção da sociedade, definida como alegoria jurídica para ocultar a proteção das condições fundamentais da sociedade de produtores de mercadorias. Ver também ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e de Helena Schiessl Cardoso. ICPC/Lumen Juris, Curitiba – Rio de Janeiro, 2010, p. 57-58; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 435-442.

da relação *capital/trabalho assalariado*, legitimada pelos velhos e novos discursos punitivos – por exemplo, o discurso da *tolerância zero*, do *direito penal do inimigo* etc.<sup>44</sup>

No quadro da constituição histórica do indivíduo pelas relações sociais concretas, mediante condicionamentos psíquicos e emocionais da *violência estrutural* sobre a força de trabalho integrada no mercado (por exemplo, a subordinação pessoal, a disciplina do trabalho), ou mediante deformações psíquicas e emocionais da *violência estrutural* sobre os marginalizados do mercado de trabalho (por exemplo, a fome, a doença, o desespero), contra os quais é aplicada a *violência institucional* seletiva do sistema de justiça criminal, orientada por estigmas e outros estereótipos do processo de subsocialização – que ativam preconceitos e outras deformações idiossincráticas e ideológicas dos agentes de controle social –, podemos perceber como a *natureza humana* de indivíduos concretos é formada/deformada pelo **conjunto das relações sociais** da vida real.<sup>45</sup> No contexto histórico desses processos estruturais e institucionais seria possível identificar, neste ou naquele caso isolado, uma ou outra hipótese das explicações etiológicas individuais ou socioestruturais da Criminologia tradicional – mas, somente e talvez, nada mais.

**2.3. Método.** A Criminologia Crítica trabalha com o método *dialético* do materialismo histórico, fundado no princípio da *contradição* de objetos sociais, pelo qual o conflito antagônico da relação *capital/trabalho assalariado* das formações sociais capitalistas é o **princípio metodológico** capaz de explicar as instituições jurídicas e políticas do Estado capitalista e, de modo especial, a criação da lei penal e o funcionamento do sistema de justiça criminal.<sup>46</sup> Esse método de trabalho começa com as seguintes perguntas: a) *por que são criminalizados certos comportamentos (e não outros)?* b) *por que são criminalizados certos sujeitos (e não outros)?*

Essas perguntas **dirigem** a investigação para os mecanismos de controle social do Estado, definidos pelo sistema legal e operacionalizados pelos

---

<sup>44</sup> BARATTA, Alessandro. *Che cosa é La criminologia critica?* In *Dei delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 59-63 e 66-67; CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal (parte geral)*. Conceito, 2010, 4ª edição, p. 435-442.

<sup>45</sup> MARX/ENGELS, *Die deutsche Ideologie*. In MEW, Institut für Marxismus-Leninismus, Berlim, 1956-1968, vol. 3, p. 46.

<sup>46</sup> RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto, in *Punishment and Social Structure*. Transaction Publishers, 2003, p. 5, mostram a correspondência entre a base material da estrutura econômica e as instituições jurídicas e políticas de controle social, deste modo: “*Every system of production tends to discover punishments which correspond to its productive relationships.*”

sistemas de repressão policial, judicial e prisional, e **iluminam** a unidade interna entre o *modo de produção* da Economia, as *formas jurídicas* do Direito e as *relações de poder* da Política do Estado Moderno, que instituem, legitimam e garantem a exploração e a dominação de classes das sociedades capitalistas. Assim, as respostas demonstram a *natureza seletiva* do Sistema de Justiça Criminal: a seletividade da *lei penal*, mediante a proteção de interesses e necessidades das classes hegemônicas da formação social; a seletividade da *Justiça penal*, mediante a repressão das classes e segmentos oprimidos da formação social, em especial das massas marginalizadas do mercado de trabalho, do consumo social e da cidadania política.<sup>47</sup>

---

---

<sup>47</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999, p. 159 s.